



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000059-10.2016.5.10.0006
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO,
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF,
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo: 59-10-2016-5-10-0006

**Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Assistentes: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF E
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, devidamente qualificado na exordial, aciona a **CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**, reclamada, alegando que não logrou êxito na tentativa de mediação com a ré e a
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF, de modo a permitir o
cumprimento da cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido
pelo banco reclamado. De acordo com o autor da presente demanda, a reclamada deixou claro que não
havia qualquer cronograma para contratação dos candidatos aprovados, sendo que o concurso tem a
validade expirada em junho de 2016. As razões declinadas pela ré seriam, em síntese, a crise econômica
que assola o país e o fato de o Edital prever apenas o quadro de cadastro de reserva. Outro ponto que
merece destaque é o fato de o quadro de cadastro reservas gerar injustiças e incertezas, pois várias pessoas
se preparam para o concurso e alguns já foram nomeados, pois acionaram o Judiciário individualmente e
obtiveram êxito, ocupando a vaga de quem estaria na frente na ordem de classificação. A ausência de
indicação de vagas no concurso público ofende princípios constitucionais. O pedido liminar formulado
pelo Parquet é no sentido de prorrogação da validade dos concurso 001/2014NM e 001/2014 NS, até
julgamento final da ação, bem como proibição de que a reclamada patrocine novos certames com apenas a

indicação de quadro de reserva. Como provimento definitivo, o autor da vestibular pretende impingir ao reclamado o dimensionamento real do quadro de vagas hoje existentes, de modo a obedecer a ordem classificatória prevista na lista de aprovados nos editais já mencionados. Atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00. Foram juntados documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e deferido nos moldes da decisão de id fbdae3b.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu na audiência ocorrida no dia 12/04/2016, ocasião na qual se aventou uma possibilidade de composição capitaneada pelo autor da ação, com a participação dos assistentes cujo ingresso na lide já havido sido deferido.

Em defesa, a reclamada alegou que a presente demanda teve seu nascedouro em uma interpretação equivocada da CONTRAF, ao analisar a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados. A reclamada deixou claro na oportunidade que o contexto envolvendo a crise econômica que assola o país não permitira tais contratações, nos moldes indicados pela confederação. Para defender-se, suscita a preliminar de incompetência material, pois o artigo 114 não autoriza a discussão entre aquele que pretende o emprego com um suposto empregados, uma vez que não existe vínculo empregatício entre as partes. Também arguiu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para postular a convocação de candidatos aprovados nos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, pois a soma dos interesses individuais não se equivale a interesses coletivos ou difusos. A preliminar de carência de ação deve ser acatada em razão de não ser possível ao Judiciário determinar o número de vagas insertas no edital de concurso. No mérito, alega que a cláusula 50 da CCT foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2093 empregados, sendo que na referida cláusula o número era de 2.000, tanto assim que quando foi o caso de ampliação do quadro de empregados tal informação estava expressamente consignada na cláusula coletiva. Ademais, há necessidade de dotação orçamentária para a constatação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento. A crise econômica determinou não a redução do quadro de pessoal, mas o controle com a contratação, para fins de reposição de pessoal, sendo que seria uma afronta ao princípio da responsabilidade fiscal a contratação de novos empregados. Inexiste qualquer ilicitude no edital mencionar a existência de cadastro de reservas, que não geram direito à nomeação, mas apenas expectativa. A reclamada ratifica que não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública. Também deve ser reconhecido o direito da reclamada a utilizar os ditames da Lei de Informações, pois determinadas estratégias de negócios no mercado financeiro dependem do cadastro de reservas, não sendo constitucional que um poder da República interfira na atuação de outro, de modo a atrapalhar a competição, já que interfere na sua gestão de pessoal. Requer o prequestionamento de vários dispositivos constitucionais e legais, a reconsideração da tutela antecipada. Foram juntados vários documentos.

Manifestação da CONTRAF de modo contrário às preliminares levantadas e rechaçando por completo o mérito, com informações adicionais quanto ao programa de desligamento voluntário lançado em 2015, que gerou muitas aposentadorias, ratificação da falta de pessoal nos quadros da ré e a inconstitucionalidade do quadro do edital que indica apenas o quadro de reservas.

Manifestação da FENAE contrária às preliminares erigidas pela reclamada, argumentou que a contratação dos empregados realizada pela empresa pública não atendeu à finalidade da cláusula coletiva, pois os desligamentos superaram numericamente as contratações, o que causou redução drástica no quadro de empregados da reclamada. O MPOG já havia autorizados as contratações em 2014 e em 2015, mas mesmo assim a reclamada não cumpriu o que foi negociado. Ao contrário do alegado pela demandada, a aprovação em concurso público gera o direito à nomeação do candidato, desde que existam vagas e necessidade de serviço, o que o caso discutido nestes autos. Há documentos que comprovam a contratação de terceirizados, o que precariza a relação laboral e deixa clara a necessidade de serviços.

Decisão do Juízo a respeito do ingresso definitivo dos assistentes no processo conforme ID 1a912a.

Réplica apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, momento em que rechaçou todas as preliminares arguidas e os argumentos lançados pela reclamada, dando realce para o fato de que o cadastro de reservas não é ilegal, mas sua utilização de modo exclusivo não atende aos ditames constitucionais. Impugnou os documentos trazidos aos autos pela ré e ratificou os pedidos iniciais.

Na audiência realizada no dia 08 de julho de 2016 foi encerrada a instrução processual, já que ausentes outras provas a produzir, conforme ata de id Num 8ffeced.

Facultada a oportunidade do artigo 850 da CLT, sem aproveitamento.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória, já que ausentes a reclamada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA MATERIAL PARA APRECIAR OS PEDIDOS

A reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar os pedidos iniciais, pois não se trata de lide entre empregado e empregador.

Com efeito, o litígio instaurado decorre da pretensão à contratação de trabalho humano por pessoa jurídica de direito privado, em razão da publicação de edital para convocação de bancários, na modalidade padrão de exploração de mão de obra na sociedade capitalista: o vínculo empregatício.

Assim, mesmo na fase pré-contratual, estamos diante de demanda fundada na relação jurídica básica definidora da competência material da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, I, da Constituição da República.

Neste sentido, entende o C.TST, como se verifica pelo aresto a seguir transcrito:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PROCESSO SELETIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EDITAL DE CONCURSO. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE -BOA SAÚDE FÍSICA E MENTAL-. LITÍGIO ORIGINADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. Consoante o entendimento que vem se consolidando nesta Corte superior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à eliminação de candidato de processo seletivo com base em critério reputado discriminatório, abusivo e ilegal, concernente à exigência de boa saúde física e mental. Hipótese em que não se reconhece afronta ao disposto nos artigos 114, incisos I e IX, da Lei Magna e 113 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST, RR-132200-65.2008.5.04.0741, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Ac. 1ª T., Data de Publicação: DEJT 26/03/2013.)"

Desse modo, rejeito a preliminar, por entender que a relação ora discutida é da competência da Justiça do Trabalho.

2.2 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A reclamada arguiu a ilegitimidade do Ministério Público para tutelar os interesses objeto de análise, ao argumento de que um feixe de interesses individuais não pode ser tratado de modo semelhante aos direitos coletivos e difusos.

Não lhe assiste razão.

Os direitos transindividuais podem ser classificados em difusos ou coletivos. Difusos são os direitos que ligam entre si pessoas unidas por circunstâncias estritamente fáticas, mas que não podem ser determinadas. Coletivos são os direitos que ligam pessoas que podem ser identificadas, e que ao invés de uma união de caráter fático, têm entre si uma relação jurídica base, pertencendo a um mesmo grupo, classe ou categoria.

Com esteio na lição do processualista Carlos Henrique Bezerra Leite, os interesses difusos e coletivos "têm em comum a indivisibilidade, pois eventual lesão a esses interesses atinge indistintamente a todos os seus possíveis titulares, porquanto esse bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico não comporta fragmentação" (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2005. pp. 243).

In casu, o interesse tutelado, na forma como é exposto pelo autor, abrange um rol de pessoas identificável, a saber, os candidatos aprovados nos concursos cujos editais são os de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS.

De outra ótica, porém não menos importante, a pretensão interessa a toda a sociedade, pois suscita a aplicação de regras constitucionais relativas à moralidade dos atos praticados por uma empresa pública, o que caracteriza a presença do interesse difuso.

Vale mencionar que tanto a Constituição Federal (artigo 127), ao tratar da atuação do Ministério Público, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quanto a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 129, III, conferiu ao *parquet* permissão para patrocinar causas na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos..

Por conseguinte, **rejeito** a arguição de ilegitimidade processual.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica estará presente sempre que o Ordenamento Jurídico não vedar expressamente o pedido.

Com efeito, não há qualquer disposição normativa que impeça a parte autora de discutir em Juízo a validade de um concurso cujo edital mencione apenas o cadastro de reservas ou indique número ínfimo de vagas, assim como pleitear as obrigações de não fazer dispostas na inicial.

Cumprido ressaltar que a aferição da condição da ação ocorre em plano abstrato, a partir das alegações constantes da petição inicial, logo, prescinde da investigação das provas e da certificação da existência do direito material, as quais serão apreciadas apenas no momento oportuno.

Rejeito.

2.4 CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO EM 2014 (EDITAIS 001/2014/NM e 001/2014/NS) - - PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DOS CERTAMES - PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA - REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DA DEMANDA EFETIVA DE PROFISSIONAIS E CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, EM CADASTRO DE RESERVA.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, no qual o autor alegou que a reclamada não cumpriu a cláusula 50ª da Convenção Coletiva firmada em 2014, em especial por causa da realização de dois concursos no mesmo ano, um em janeiro e outro em junho, para a contratação de escriturários, médicos e engenheiros, respectivamente.

A referida cláusula assim determinava: (...) CLÁUSULA 50 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS - A CAIXA contratará, até Dezembro/2015, mais 2.000 (dois mil) novos empregados(...)" id .d915cfc.

Conforme noticiado na exordial, a reclamada teria assumido o compromisso de contratar tal quantitativo de novos empregados, porém, apesar de alegar que houve a contratação de 2.093, o Ministério Público e os assistentes insurgem-se em face de tal colocação.

O argumento utilizado diz respeito à alegação de que houve apenas a recolocação de empregados admitidos para substituir aqueles que se desligaram do banco, em especial porque em 2015 houve um plano de demissão incentivada.

Outro ponto relevante e também objeto de pleito cujo objetivo é a tutela inibitória diz respeito à prática corriqueira da reclamada em publicar editais contendo apenas quadro de reserva ou número irrisório de vagas, o que no entender no autor ofende a princípios constitucionais.

Em especial, porque defende a tese de que a reclamada não tem o direito, na condição de empresa pública regida pelos princípios estampados no artigo 37, caput da CRFB/88 de não tornar pública sua real necessidade e demanda por empregos públicos.

A presente demanda teria sido necessária porque o parquet promoveu mediação com a participação da reclamada e dos assistentes ora indicados nestes autos, sem sucesso no que diz respeito a lograr êxito na conciliação, tendo tido ciência de que a empresa não pretendia convocar novos candidatos aprovados.

Os pedidos dizem respeito a apresentação, pelo banco, de estudo indicativo das vagas a serem preenchidas, de acordo com a real necessidade de mão-de-obra do banco, bem como a suspensão do término da validade dos editais 001/2014 NM e 001/2014 NS, até solução definitiva da lide, a prioridade em caso de novo certame e obrigação de não fazer quanto à utilização única do cadastro de reserva.

Pois bem.

A reclamada insurge-se diante de tais alegações, em especial porque afirma com veemência ter cumprido a cláusula 50 da CCT, ter necessidade de dotação orçamentária para viabilizar a contratação de novos candidatos, o que não é possível diante do cenário de crise econômica suportada pelo país.

Também advoga a tese de que nos moldes do artigo 13 da CRFB/88 e empresa que atua no mercado financeiro e não pode se expor indicando quantas vagas necessita para cada região ou estado brasileiro, sob pena de prejudicar os interesses de mercado e a concorrência.

O edital indicando apenas o cadastro de reservas não é ilegal e não acarreta insegurança jurídica, mas sim a interferência do Judiciário em decisões internas das empresas públicas.

A discricionariedade ínsita e própria do administrador público merece ser preservada, no entender da reclamada.

Num primeiro momento, esta magistrada, ao reler as peças processuais produzidas pelas partes, até cogitou de estar diante de uma colisão de princípios constitucionais: o princípio do concurso público *versus* o princípio da legalidade, ambos princípios constitucionais descritos no artigo 37 da CRFB/88.

Entretanto, as provas trazidas aos autos dão conta de que a reclamada não cumpriu com as premissas básicas quando firmou a cláusula de convenção coletiva nº50 e publicou os editais de concurso objeto de análise.

Vejamos.

A prova constante dos autos é estritamente de natureza documental, como haveria de se presumir, diante do tema debatido.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se conforme id d915cfc o Acordo Coletivo de Trabalho aditivo a CCT, formalizado entre a reclamada e a CONTRAF, válido para o biênio 2014/2015, cujo conteúdo da cláusula 50 era a contratação de mais 2.000 novos empregados, até dezembro de 2015.

De imediato, a redação da referida cláusula, ainda que não se considere a comparação com aquelas formalizadas nos anos anteriores, como realizado pelo autor, dá a entender, para qualquer iniciante no estudo da língua portuguesa, que a reclamada iria contratar 2.000 mil NOVOS (grifo nosso), empregados, ou seja, considerado o quantitativo da época da formalização da convenção coletiva, seria preciso acrescentar mais dois mil.

Tal premissa é totalmente diversa de no decorrer do biênio ter havido a contratação de 2.093 novos empregados, em razão das inúmeras substituições havidas, seja por motivo de pedido de demissão, aposentadoria ou dispensa.

Como mencionado pelo autor e ratificado pelos assistentes, o que se verificou foi uma diminuição nos quadros de empregados da ré, ao invés do acréscimo de 2.000 novos trabalhadores.

Nem seria preciso mencionar que diariamente, em todo o Brasil, são julgadas ações em desfavor do banco reclamado, cuja condenação é o pagamento de horas extras, decisões que em sua maioria esmagadora, são confirmadas pelos tribunais superiores.

Será que tal panorama sócio-jurídico, por si só, não justifica a contratação de novos empregados, pela real necessidade de serviços?

Sabe-se que aquele empregado que trabalhava realizando horas extras de modo rotineiro ocupa o lugar que poderia ser de outro empregado, ainda mais no caso dos bancários, cuja jornada legal é de 06 horas diárias.

E o edital de nº 001/2014, de 22 de janeiro de 2014 não previa exatamente a contratação de técnico bancário novo - carreira administrativa? (id8686c94).

O colega Otávio Calvet, autor da obra, Direito do Trabalhador ao Lazer, publicada pela Ltr, muito bem descreveu as consequências nefastas da realização de horas extras de modo ordinário e não extraordinário, como deveria ser, para a saúde do trabalhador, o convívio com seus familiares e até mesmo para a qualidade do trabalho realizado.

O sociólogo e cientista Domênico de Masi (1), já vaticinava que o ócio é criativo, ou seja, precisamos de tempo livre para pensar, para sentir, para fazer comparações, para refletir e, por que não, para dedicarmos tempo de qualidade ao lazer.

Ao que parece, o reclamado preocupa-se apenas com sua atuação no mercado financeiro, com a concorrência e com os lucros, olvidando-se que a observância do princípio do concurso público é medida de extrema relevância para a manutenção da democracia.

Nos dias atuais, está cada vez mais difícil para o cidadão acreditar no Estado, nos atos do administrador público e como seria diferente, se o cidadão pudesse ter certeza de que optar pela carreira pública seria sinônimo de segurança jurídica e boas condições de trabalho.

Quando um cidadão resolve se preparar para se submeter aos requisitos de um certame, são horas de estudo subtraídas do convívio familiar, são valores subtraídos da família para custear material didático, aulas, viagens etc.

E o administrador público acredita que é constitucional publicar um edital apenas com indicativo de quadro de cadastro de reserva, não eventualmente, mas de modo habitual, para escolher o dia e o ano que irá contratar um candidato aprovado no concurso?

Qual é a regra de mercado que permite tal comportamento?

A expectativa dos candidatos, o esforço pessoal e familiar não são levados em consideração e a reclamada espera que esta magistrada acate a tese de que seria possível publicar um edital tal qual o de nº 001/2014 (22/01/2014), contratar apenas aqueles candidatos necessários para a reposição de vagas oriundas de aposentadorias e demissões e, passada a validade, publica-se novo edital com o mesmo indicativo de quadro de reservas.

Tal prática, além de inconstitucional, no meu sentir, é imoral.

O artigo 37 da CRFB/88 indicou expressamente a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal para atuar nos quadros da administração pública, seja direta ou indireta.

A exceção de contratação por livre nomeação para ocupar cargos públicos comissionados também está prevista no referido artigo.

Desse modo, a regra é o concurso público, pois é a forma mais democrática e impessoal de escolher quem vai trabalhar em prol da administração pública.

Tal modalidade de contratação presume a legalidade na contratação, a impessoalidade, a publicidade na divulgação e o critério objetivo para a admissão, ao contrário do que ocorre na iniciativa privada.

Quando o ente público publica um edital e não divulga sua real necessidade com a contratação, a que serve tal propósito?

Poder-se-ia pensar que o quadro de cadastro de reservas serve para eventuais necessidades de substituições da mão de obra, em razão de vagas que surgiriam de modo inesperado após a publicação do certame, mas então, qual a necessidade de publicar o edital?

Parto da premissa de que a publicação de um edital de concurso presume a necessidade de contratação de pessoal, até porque sabe-se que a organização de um concurso público numa empresa de dimensões nacionais, tal qual a reclamada, demanda muito trabalho e despesas elevadas.

Qual a intenção do administrador público em movimentar toda esta estrutura para a realização de um concurso se efetivamente não precisasse de mão-de-obra?

Parece lógico e coerente indicar as vagas disponíveis e até mesmo para aproveitar todo o trabalho realizado para a realização do certame, indicar que haverá quadro de cadastro de reservas, exatamente para evitar a realização de novo concurso.

O que se presume, pois quanto a tal ponto não há provas, é que o administrador não indica as vagas disponíveis em seus quadros, no edital, para não estar vinculado às mesmas, pois a jurisprudência majoritária entende que há apenas expectativa de direito para o candidato aprovado, quando o edital apenas indica o quadro de reservas.

Neste sentido, voto do Ministro Gilmar Mendes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher *o momento* no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um *direito* do concursando aprovado e, dessa forma, um *dever* imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um *dever de nomeação* para a própria Administração e, portanto, um *direito à nomeação* titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de *boa-fé* da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à *segurança jurídica* como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como *princípio de proteção à confiança*. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da

Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionalíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada

por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando RE 598.099 / MS absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a *força normativa do princípio do concurso público*, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência,

impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público."

Elementos que reputo indispensáveis para a atuação esmerada e indene de suspeitas a qualquer homem ou ente público são a coerência e a transparência.

A reclamada não agiu com transparência, pois poderia sim ter indicado as vagas existentes e também utilizar o quadro de cadastro de reservas e não foi coerente, ao fundamentar sua defesa em teses que não se sustentam, já que poderiam ter sido comprovadas documentalmente e não foram.

Para a defesa de sua tese a reclamada poderia ter apresentado relação de cargos vagos em seus quadros, bem como real necessidade de serviços e, se fosse o caso, relatório da diretoria motivando a possibilidade ou não de contratação, principalmente em razão da cláusula convencional 50 da CCT.

Sabe-se da importância constitucional das normas coletivas, pactuadas pelas partes e produtoras de lei entre as partes, sendo certo que a conjuntura econômica do país não pode ser lançada como argumento impeditivo à contratação, pois a redução no número de contratações para o biênio 2014/2015 já foi reflexo de tal crise econômica, pois nos anos anteriores houve estipulação de contratar 5 mil novos empregados (id91e7c7e).

Quanto ao argumento de ausência de dotação orçamentária, as Portarias 47/2012 e 2013 e 50/2014 e 2015 autorizaram o custeio das contratações, mas os candidatos não foram convocados.

Por outro lado, os editais carreados aos autos referentes à contratação de mão-de-obra terceirizada são outra prova de que o empecilho para a não convocação dos candidatos aprovados nos certames 001/2014-NM e 001/20014-NS não foi ausência de dotação orçamentária, mas sim a conveniência do administrador.

Diante de tais fatos e das provas da não convocação dos candidatos aprovados, bem como a inobservância da cláusula 50ª da CCT formalizada com o assistente CONTRAF, a manutenção da postura da reclamada em não apresentar um plano de contratação, o que no entender desta magistrada ofende aos princípios da boa fé objetiva e subjetiva, como mencionado pelo E.STF, assim decidido.

Tudo isso posto, não é possível adotar outro caminho que não acolher os pedidos do Ministério Público do Trabalho, ora autor da ação, pois não entendo razoável permitir-se a reiteração ilógica de concursos públicos para a formação de cadastros de reserva, sem que se garanta a efetiva possibilidade de contratação dos aprovados, observando obviamente a necessidade de trabalhadores efetivos pela empregadora.

É fato público e notório a necessidade de contratação de pessoal para compor o quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, para se alcançar o desiderato de que todos os trabalhadores bancários, técnicos bancários, realmente enquadrados no artigo 224 da CLT, laborem 06 horas diárias e eventualmente realizem horas extras.

Tendo a reclamada descumprido a cláusula 50 da CCT 2014/2015 e por acreditar este Juízo que em termos morais os administradores da reclamada muitas vezes se encontram em situações de impasse e difícil resolução, até pela ingerência política em seus quadros, já que se trata de empresa com inúmeras e complexas demandas a atender, sendo uma empresa de grande porte, entendo razoável a determinação para que o plano de trabalho mencionado na letra "f" dos pedidos seja confeccionado e entregue no prazo máximo de 06 meses, a contar da publicação desta decisão.

Por conseguinte, esta magistrada, **confirma a decisão proferida em antecipação de tutela**, e consequentemente, a postergação da validade dos concursos públicos cujos editais são os de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão, assim como a reclamada deverá se abster de promover novo concurso com indicativo apenas de cadastro de reservas ou quantitativo irrisório de vagas.

Desse modo, julgo **procedentes** os pedidos do autor, para que a reclamada apresente, no prazo de 6 (seis) meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancária, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (2014).

Esclareço que os candidatos já convocados em razão de decisão judicial ajuizada de modo individual deverão ser excluídos de tal contagem, para que a partir desta data realmente sejam contratados 2 mil novos empregados.

Portanto, ratifico que os pedidos iniciais, elencados às letras "a" a "f" da inicial são julgados procedentes, nos termos delineados nesta decisão.

Em obediência ao princípio geral de cautela e de modo a tornar efetiva a presente decisão, nos termos do artigo 536, §1º do CPC, arbitro multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso a reclamada não apresente o plano de trabalho para efetivar as contratações no prazo estipulado nesta decisão.

Por fim, esclareço à reclamada que a decisão proferida não necessita, no meu sentir, para se dizer prequestionada, analisar o rol de artigos mencionados na defesa, pois o prequestionamento não analisa artigos de lei, isoladamente considerados, mas sim as teses ventiladas na ação, sob as quais há necessidade de manifestação, o que ocorreu *in casu*.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 proposta pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e no qual figuram como assistentes do autor a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, **DECIDO rejeitar as preliminares** e julgar **PROCEDENTES** os pedidos para:

confirmar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão;

condenar a reclamada a apresentar, no prazo de 06 meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014).

A tutela antecipada proferida conforme id fbdae3b está mantida por seus próprios fundamentos, com os quais comungo *in totum*.

Em obediência ao princípio geral de cautela e de modo a tornar efetiva a presente decisão, nos termos do artigo 536, §1º do CPC, arbitro multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso a reclamada não apresente o plano de trabalho para efetivar as contratações no prazo estipulado nesta decisão.

A presente decisão abrange apenas obrigações de fazer, não havendo se falar em critérios de liquidação.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais determinados em razão da natureza da decisão.

Custas pela reclamada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimem-se as partes, observadas as prerrogativas do autor - Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2016.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

1 Autor da obra O Ócio Criativo, publicada pela editora Sextante.

BRASILIA, 6 de Outubro de 2016

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto